



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

## PARECER DE RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 732/2024

*Assegura as Gestantes o direito à Ultrassonografia Morfológica na forma que especifica e dá outras providências.*

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**RELATOR:** Deputado Professor Júnior Geo

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 732/2024, de autoria do Deputado Leo Barbosa, que Assegura as Gestantes o direito à Ultrassonografia Morfológica na forma que especifica e dá outras providências.

Segundo a justificativa, o autor alega que a presente propositura tem como escopo assegurar as gestantes a realização de ultrassonografia morfológica na rede pública de saúde do Estado do Tocantins, uma vez que cabe ao Estado garantir a saúde, mediante políticas públicas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos do indivíduo e da coletividade. .

A Proposição foi distribuída na Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, sendo nomeado relator o Deputado que a este subscreve, motivo pelo qual passa à análise e voto.

#### **II- ANÁLISE**

Inicialmente, faz mister aludir que compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, dentre outras coisas, analisar o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, nos termos do art. 46, inciso I, da Constituição do Estado do Tocantins.

Quanto ao mérito, insta destacar que as matérias relativas à proteção e defesa da saúde, bem como proteção à infância e à juventude, é de competência concorrente a todas das esferas do Poder Público, conforme dispõe o art. 24, incisos XII e XV, da Constituição Federal.

Em balizas constitucionais do âmbito estadual, a supracitada matéria não encontra óbice nos artigos 27 e 40 da Constituição do Estado do Tocantins, haja vista não se tratar de assunto com competência privativa do Poder Executivo.



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

COASC-AL  
Fls. 09  
M

Por conseguinte, não há que se falar em invasão de competência privativa do Governador para legislar sobre a matéria, ao passo que esta também é uma prerrogativa da Assembleia Legislativa.

Desse modo, a proposição em análise é válida, não encontrando nenhum óbice legal ou constitucional ao trâmite da matéria.

### III- DO VOTO

Ante ao exposto, verifico a constitucionalidade da matéria e adequação à técnica legislativa, motivo pelo qual voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 732/2024, de autoria do Deputado Leo Barbosa, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 07 de outubro de 2024.

JOSE LUIZ PEREIRA Assinado de forma digital por JOSE  
LUIZ PEREIRA  
JUNIOR:69385912100 JUNIOR:69385912100  
Data: 2024.10.08 09:41:57 -03'00'  
**PROFESSOR JUNIOR GEO**  
**Relator**



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



## DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) *Júnior Geo* referente ao(a) *PL 1732/2024*.

OBS:.....

Encaminhe-se(a) (ao) *Comissão de Finanças,*  
*Orçamento e Controle*

Sala das Comissões, *22 de outubro* de 2024

Deputado **NILTON FRANCO**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

### MEMBROS EFETIVOS

Dep. GIPÃO( <i>X</i> )	Dep. MOISEMAR MARINHO( )
Dep. CLAUDIA LELIS( )	Dep. VANDA MONTEIRO( )
Dep. CLEITON CARDOSO( )	Dep. VALDEMAR JÚNIOR( )
Dep. NILTON FRANCO( <i>X</i> )	Dep. OLYNTHO NETO( )
Dep. PROF. JÚNIOR GEO( <i>X</i> )	Dep. GUTIERRES TORQUATO( )

### MEMBROS SUPLENTES